



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.728403/2014-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.807 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de outubro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS - SOLICITAÇÃO DE DILIGENCIA
Recorrente RPT DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 08-34.107, de 28/05/2015, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

em Fortaleza (DRJ/FOR), que julgou totalmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário, e integralmente a imputação de responsabilidade tributária.

No procedimento fiscal foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Debcad	Contribuições	Período	Valor (R\$)	Levantamentos
51.073.215-1	devidas à Previdência Social, correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT)	01/2009 a 09/2012	20.007.904,51	PF: REMUNERAÇÕES PAGAS A EMPREGADO; PR: REMUNERAÇÕES PAGAS A DIRETORES; SE: REMUNERAÇÕES PAGAS A MOTOBOYS.
51.073.216-0	devidas a Outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)	01/2009 a 09/2012	5.374.094,45	PF: REMUNERAÇÕES PAGAS A EMPREGADO; PR: REMUNERAÇÕES PAGAS A DIRETORES; SE: REMUNERAÇÕES PAGAS A MOTOBOYS.

Pela clareza, reproduzo trechos do relatório do acórdão recorrido, que resume os fatos que o precedem:

1. A empresa em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como RPT, é uma loja de revenda de autopeças, integrante da REDE PRESIDENTE de autopeças.

2. O relatório utiliza-se de elementos coligidos nos processos administrativos fiscais nº 11020.723699/2012-18 e nº 15586.720329/2011-95, bem como no Inquérito Policial nº 256/2008-DPF/MGA/PR, instaurado em 02/04/2008, por força de requisição do Ministério Público Federal e que tramita da Delegacia da Polícia Federal de Maringá/PR. Tal inquérito encontra-se distribuído para o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, sob o nº 2008.70.009427-5/PR.

3. No âmbito do inquérito policial, foram providenciados dois pedidos de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, em cujas decisões o Juízo fez constar que todos os dados e informações obtidos no inquérito fossem compartilhados com a Receita Federal do Brasil - RFB. Foi também determinada a quebra do sigilo fiscal, tributário e patrimonial de 110 pessoas físicas e jurídicas relacionadas à REDE PRESIDENTE, dentre os quais os integrantes da família Tolardo. Em cumprimento às decisões judiciais, a Polícia Federal franqueou o acesso da RFB aos dados coletados nas investigações do inquérito.

4. As investigações da Polícia Federal em conjunto com a RFB culminaram na deflagração da Operação Laranja Mecânica, realizada em 17/10/2012, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão. Todo o material foi disponibilizado à RFB.

5. As provas apontam para a existência de um grande empreendimento comercial, no ramo de autopeças (atacado e varejo), denominado REDE PRESIDENTE, com lojas em várias unidades da federação e que, embora formalmente constituída por diversas empresas, a quase totalidade em

nome de laranjas, trata-se, na verdade, de um único empreendimento, iniciado por Samuel Tolardo, já falecido, e transmitido aos seus herdeiros e atuais proprietários, sua esposa, Iris da Silva Tolardo, e os filhos, Robson Marcelo Tolardo, Rogério Márcio Tolardo, Samuel Tolardo Júnior e Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore.

6. Os mandados de busca e apreensão tiveram por alvo vários endereços, dentre eles endereços da família Tolardo, bunkers onde se encontravam armazenados documentos, endereços de laranjas e endereços das empresas que funcionavam como filiais do empreendimento.

7. Além dos arquivos com os documentos apreendidos, a Polícia Federal disponibilizou à RFB os laudos de perícia criminal relativos à mídia apreendida.

[...]

8. Destaque-se que todos os verdadeiros sócios da REDE PRESIDENTE2 foram cientificados, por meio dos respectivos TERMOS DE CIÊNCIA E INTIMAÇÃO FISCAL, da existência da ação fiscal junto à empresa, sendo ainda informados que na data de lavratura do TERMO DE CIÊNCIA E INTIMAÇÃO FISCAL, se encontrava pendente de resposta o Termo de Reintimação 01 (item 08 de cada termo). Tais termos foram enviados tanto para o endereço constante do domicílio fiscal de cada sócio/responsável, quanto para o verdadeiro endereço de cada um, conforme apurado nos respectivos Mandados de Busca e Apreensão. Esses termos e respectivos comprovantes de recebimento (ARs) encontram-se às fls 10977 a 11609.

[...]

Responsáveis pela REDE PRESIDENTE - Família Tolardo

73. Conforme já dito, a REDE PRESIDENTE teve origem na empresa Real Iguaçu (ou Tolardo Auto Peças), dos irmãos Tolardo (Samuel Tolardo e José Dario Tolardo), sediada em Maringá/PR. Na década de 90 essa empresa sofreu diversas autuações fiscais e sua sede foi mudada para o estado de São Paulo, após o que foram interpostos laranjas no seu quadro societário. Em 1995, a Real Iguaçu, com pesadas dívidas fiscais, passou à condição de inativa e foi abandonada pela família Tolardo. Samuel Tolardo adquiriu a Foramec e a partir dela criou a RPT Distribuidora de Auto Peças Ltda., com o nome de fantasia "PRESIDENTE". Fizeram parte do quadro societário dessa empresa Samuel Tolardo e Rogério Márcio Tolardo, seu filho. Robson Marcelo Tolardo, outro filho de Samuel Tolardo, teve vínculo empregatício de maio/2002 a maio/2010.

74. No final de 1999, a família Tolardo passou a incluir laranjas no quadro societário da RPT.

[...]

76. Forte elemento de comprovação da participação da família Tolardo no esquema é o arquivo "ACERTOS CELO MAR JR ALTERADOS.xls", encontrado no pendrive de Odete e no pendrive de

Samuel Tolardo Júnior. Esse arquivo controla os débitos e créditos entre os irmãos Tolardo e os rendimentos obtidos no esquema da REDE PRESIDENTE desde 30/11/2007 até 31/05/2011. Foram encontrados no HD apreendido na residência de Samuel Tolardo Júnior os extratos de conta de cartão de crédito AMEX dos meses de abril/2008 e fevereiro/2009 a maio/2009, cujos valores constavam na planilha. Essa conta AMEX está em nome de Robson Marcelo Tolardo, mas contém detalhamento de valores de despesas dos demais irmãos, bem como da mãe íris da Silva Tolardo.

[...]

Programa Caixa

78. O Programa Caixa e todo o banco de dados alimentado por ele foram encontrados na residência de Lais de Oliveira Wochner, importante operadora do esquema, e Ronaldo Paixão Wochner, colaborador como programador no Departamento de Informática da filial 23. O programa provavelmente foi desenvolvido por este último. Conforme informado no Relatório Circunstanciado nº 176/2014 da Polícia Federal e Ofício 2348, de 24/09/2014, o programa e o banco de dados foram disponibilizados à fiscalização.

79. O programa consiste em uma espécie de contabilidade e controlava os recursos físicos (não bancários) de todo o esquema da REDE PRESIDENTE, controlando o seu fluxo financeiro, com as remessas de valores das empresas (ou "filiais") e a destinação dos recursos em espécie. A fiscalização extraiu vários relatórios desse programa, estando todas as extrações validadas pelo Laudo 300/2014 e seu anexo de arquivos juntados ao presente processo.

80. Constavam no banco de dados várias "contas" representativas de custos, despesas, pagamentos, recebimentos, etc, bem como vários "centros de custos", tais como os relativos a cada uma das "filiais". Dentre os centros de custo destaca-se o "020 — DIRETORES". Entre as subcontas, sobressaem aquelas inerentes a cada um dos integrantes da família Tolardo. Filtrando-se o centro de custos "20-DIRETORES" e aplicando-se outro filtro relativos às subcontas, foi possível filtrar os pagamentos efetuados a cada um deles.

[...]

Da Sonegação de Contribuições Previdenciárias

100. Conforme visto e demonstrado exaustivamente no Relatório Fiscal, o acesso ao Sistema CAIXA pela Polícia Federal possibilitou que se verificasse os pagamentos efetuados pelo esquema, bem como a identificação das filiais. Essa identificação das filiais ou empresas envolvidas também pôde ser apurada nas planilhas de vendas encontradas no computador de Daniel de Oliveira Júnior e pelos diversos controles encontrados no cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão.

101. Depois do confronto das verbas verificadas com as folhas de pagamento e GFIP das várias empresas da REDE PRESIDENTE, a Auditoria constatou que tais documentos não traziam a maioria das

verbas, ou seja, houve sonegação de contribuições previdenciárias. O grupo estava pagando, por exemplo, salários, vale-transporte, vale-alimentação, aluguéis, comissões, gratificações, etc. sem considerá-los para fins de incidência de contribuição previdenciária.

[...]

104. Foram apurados valores pagos a pessoas físicas por serviços prestados como motoboys das seguintes empresas do GRUPO PRESIDENTE:

[...]

f. RPT Distribuidora de Auto Peças Ltda.;

105. Foram apurados valores pagos a diretores membros da família Tolardo por meio da empresa RPT Distribuidora de Auto Peças Ltda.

106. Com relação aos valores pagos aos motoboys e aos membros da família Tolardo, não houve deduções, pois não havia declaração de tais valores em GFIP. Apesar de ter sido declarado em GFIP pró-labore pagos aos sócios laranjas, não houve nenhuma declaração em GFIP dos valores pagos à família Tolardo e discriminados no "Extrato de Conta Bancária".

Da Empresa RPT

107. A empresa RPT é uma das empresas da REDE PRESIDENTE de autopeças e assim como as outras, encontra-se constituída em nome de laranjas. O seu domicílio fiscal seria na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com 17 (dezessete) filiais cadastradas, contudo, conforme relato anterior, a sede administrativa de todo o esquema fica, na verdade, na cidade de Maringá/PR.

Do Modus Operandi

108. A sistemática do GRUPO PRESIDENTE para sonegar as contribuições previdenciárias consistia em pagar em dinheiro ou depositar nas contas correntes de seus empregados verbas de cunho salarial sem considerá-las na apuração desses tributos. Determinadas verbas (aluguel, vale-transporte, auxílio-alimentação, pagamento a motoboys, retiradas de diretores) eram sonegadas completamente. Outras (salário, gratificação, comissão, rescisão, férias, 13º), eram sonegadas em parte.

109. Em uma auditoria ordinária seria quase impossível a identificação desses valores, tendo a apuração sido possibilitada pela execução dos Mandados de Busca e Apreensão decorrentes da Operação Laranja Mecânica, quando a fiscalização pôde acessar o "Caixa 2".

[...]

Da Multa de Ofício

116. São utilizadas pessoas físicas "laranjas" na constituição de empresas participantes do esquema REDE PRESIDENTE, dentre as

quais a fiscalizada. São usados expedientes escusos, como a falsificação de diversos documentos e assinaturas. Essa conduta visa a modificar urna característica essencial do fato gerador da obrigação, o real sujeito passivo, enquadrando-se a situação no conceito de fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/1964. Igualmente, enquadra-se no conceito de sonegação dado pelo art. 71, II, da mesma lei, vez que se constitui em ação dolosa tendente a impedir o conhecimento das condições pessoais do contribuinte suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário.

117. Os pagamentos "por fora" efetuados aos empregados, descobertos graças aos Mandados de Busca e Apreensão, consistem em omissão de parcela relevante da remuneração, incorrendo o contribuinte nos conceitos de fraude (ação tendente a impedir a ocorrência do fato gerador ou modificar suas características) e sonegação (ação tendente a impedir o conhecimento da autoridade tributária da ocorrência, natureza e circunstâncias do fato gerador, reduzindo o montante do tributo devido).

118. Ambas as condutas evidenciam claramente o dolo do contribuinte, impondo a aplicação da multa de ofício qualificada em percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 44 e seu § 1º da Lei nº 9.430/1996.

Da Sujeição Passiva Solidária

119. Em face da comprovação inequívoca de que os reais proprietários e administradores da fiscalizada são os integrantes da família Tolardo, eles são nomeados sujeitos passivos solidários mediante lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária, com base no art. 124, I, e art. 135, III, do Código Tributário Nacional — CTN.

120. Como foi fartamente comprovado que os integrantes da família Tolardo são os verdadeiros proprietários e beneficiários do esquema REDE PRESIDENTE, resta inequívoco que têm interesse comum nos negócios desse esquema, do qual faz parte a empresa alvo do lançamento. Além disso, o art. 135 do CTN impõe a solidariedade dos verdadeiros diretores gerentes ou representantes do empreendimento. A responsabilidade pessoal decorre de atos praticados com excesso de poderes ou infração à Lei, exatamente o caso da família Tolardo, que se utiliza de meios fraudulentos, tais como interposição de laranjas em sua empresas, ou a larga prática de vendas sem nota fiscal, à margem da escrituração ou de declaração.

121. Dessa forma, lavram-se os competentes Termos de Sujeição Passiva e Solidária em desfavor dos reais sócios proprietários do esquema: Sra. Iris da Silva Tolardo, Sr. Robson Marcelo Tolardo, Sr. Rogério Márcio Tolardo, Sr. Samuel Tolardo Júnior e Sra. Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore.

Conforme relatório da DRJ/FOR, a ciência da autuada e dos responsáveis solidários, assim como a apresentação das respectivas impugnações podem ser resumidas abaixo:

2 Ciência da RPT

A empresa RPT foi cientificada em 12/12/2014, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado aos autos. Em 21/01/2015, apresentou impugnação.

3 Ciência de Robson Marcelo Tolardo

Robson Marcelo Tolardo foi intimado no seu endereço em São Paulo/SP em 11/12/2014, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado aos autos. A correspondência enviada para o endereço em Maringá/PR foi devolvida, tendo sido registrado pelos Correios como motivo "Mudou-se".

Foram emitidos os seguintes editais eletrônicos:

- Edital Eletrônico emitido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP, com data de publicação 15/12/2014 e data de ciência em 30/12/2014;

- Edital Eletrônico emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR, com data de publicação 15/12/2014 e data de ciência em 30/12/2014.

4 Impugnação de Rogério Márcio Tolardo

Rogério Márcio Tolardo foi intimado em seu endereço de Curitiba/PR em 10/12/2014 e em seu endereço no Rio de Janeiro/RJ em 12/12/2014, conforme Avisos de Recebimento juntados aos autos. Em 07/01/2015, apresentou impugnação, [...]

5 Impugnação de Íris da Silva Tolardo

Íris da Silva Tolardo foi intimada em seu endereço de Maringá/PR em 10/12/2014 e em seu endereço em São Paulo/SP na mesma data, conforme Avisos de Recebimento juntados aos autos. Em 07/01/2015, apresentou impugnação [...].

6 Impugnação de Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore

Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore foi intimada em seu endereço de Curitiba/PR em 10/12/2014. A correspondência enviada para o seu endereço em São Caetano do Sul/SP foi devolvida com o motivo "Desconhecido". Foram emitidos os seguintes editais eletrônicos:

- Edital Eletrônico emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR, com data de publicação 15/12/2014 e data de ciência em 30/12/2014;

- Edital Eletrônico emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, com data de publicação 15/12/2014 e data de ciência em 30/12/2014.

Em 07/01/2015, ela apresentou impugnação [...].

7 Impugnação de Samuel Tolardo Júnior

Samuel Tolardo Júnior foi intimado pelos Correios, com AR, em 10/12/2014, no mesmo endereço declarado por ele nas suas DIRPF do ano-calendário 2013, exercício 2014, e ano-calendário 2014, exercício

2015, situado no Rio de Janeiro/RJ. Foi intimado também em Curitiba/PR, também pelos Correios com AR, na mesma data.

Em 07/01/2015, ela (sic) apresentou impugnação [...].

As mesmas alegações e pedidos apresentados na impugnação de Rogério Márcio Tolardo, foram trazidos pelos demais responsáveis solidários, que em apertada síntese são:

- Tempestividade;
- Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal;
- Nulidade da Intimação Realizada pelos Correios;
- Cerceamento de Defesa;
- Ilegitimidade Passiva do Impugnante;
- Ilegitimidade do Auditor Fiscal;
- Ilícitude das Provas Utilizadas;
- Prejudicial ao Mérito - Necessidade de Suspensão;
- Ausência de Responsabilidade do Impugnante - Impossibilidade de Imputação da Responsabilidade a Terceiro;
- Inexistência de Prova de Benefício pelo Impugnante;
- Prescrição e Decadência;
- Ausência de Relação de Empregados, Avulsos, Autônomos etc;
- Inconstitucionalidade - Impossibilidade da Ampliação da Base de Cálculo;
- Inexigência do salário-educação - inconstitucionalidade;
- Inexigência do Incra - empresa de previdência urbana;
- Inexigência do SAT - necessidade de lei complementar;
- Ilegalidade da cobrança sobre verbas;
- Inexigência de contribuição ao sistema "s"- ausência de vinculação da arrecadação;
- Multa confiscatória. Não comprovação do intuito de fraude
- Ilegalidade da Taxa SELIC

- Provas ilícitas, e prazo de 30 dias para apresentação de Impugnação é pouco.

Pediram nas impugnações apresentadas, conhecimento das nulidades apontadas, e improcedência da exigência fiscal, reconhecimento da ausência de responsabilidade, produção de provas pericial e oral, juntada de documentos, intimação das decisões, complemento da defesa após acesso ao conteúdo integral do PAF.

A DRJ/FOR decidiu pela improcedência das impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários; revelia de Robson Marcelo Tolardo, e a intempestividade da impugnação apresentada pela autuada RPT DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA (RPT), exarando a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2012

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura o contencioso administrativo, uma vez que deixa de ser atendido requisito essencial para a sua admissibilidade.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. DOLO E FRAUDE.

Para fins do cômputo do prazo de decadência, tendo ocorrido dolo e fraude, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

A impugnação deve vir acompanhada de prova documental que ratifique as alegações apresentadas.

Não deve ser deferida a oitiva de testemunhas, quando não foi especificado na impugnação o fato que seria provado, bem como sequer foi apresentado o rol.

PRELIMINAR DE NULIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Não há violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa se os fatos e a fundamentação legal foram minuciosamente descritos nos relatórios que compõem o Auto de Infração e o contribuinte e os responsáveis solidários foram devidamente intimados, tendo-lhes sido concedido o prazo legal para defesa e oportunizada a consulta aos autos do processo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. CIÊNCIA. TERMOS EMITIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais efetuados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Mesmo se houver equívocos na formalização do MPF, tendo sido emitidos os termos previstos no art. 196 do Código Tributário Nacional e no art. 8º do Decreto nº 70.235/1972 nos moldes legais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

SOLIDARIEDADE. FRAUDE E DOLO. USO DE LARANJAS. EMPREENDIMENTO ÚNICO FORMALMENTE MASCARADO COMO VÁRIAS EMPRESAS PRETENSAMENTE INDEPENDENTES.

Comprovado que houve fraude e dolo na ocultação dos verdadeiros sócios administradores de empreendimento único, apenas formalmente constituído por várias empresas, com o uso de laranjas, há infração à lei e ao contrato social, respondendo os verdadeiros sócios como responsáveis solidários pelo crédito tributário previdenciário, por previsão do CTN, art. 135, III. Se essas pessoas participarem dos atos que originaram os fatos geradores, também há enquadramento no art. 124, I, do mesmo código.

UTILIZAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL E EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS.

A utilização, como base para o lançamento de crédito tributário, de provas colhidas em inquérito policial e processo administrativo fiscal diverso não é proibida, desde que sejam submetidas ao rito processual previsto em lei, com a abertura de prazo para defesa e observância do exercício do direito ao contraditório.

Não há ilegalidade na quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações autorizada pelo Poder Judiciário.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. EDITAL.

A intimação pessoal não tem precedência sobre a intimação por via postal, com aviso de recebimento, efetuada no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo. Sendo improfícua essa intimação, é válida a intimação por edital.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes.

APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STF E STJ NOS ACÓRDÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A tese exarada em decisão definitiva do STJ ou do STF, na forma dos arts. 543-B (rito de repercussão geral) ou 543-C (rito dos recursos repetitivos), deve ser reproduzida pelo órgão julgador da primeira instância administrativa apenas na hipótese da comunicação da

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN de que, com base na Lei nº 10.522/2002, não mais contestará ou recorrerá sobre a matéria.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUINTE.

A Lei nº 9.424/1996 não excepciona nenhuma empresa da obrigatoriedade do recolhimento do Salário-Educação, motivo pelo qual o art. 2º do Decreto nº 6.003/2006, estabelece que são contribuintes de tal contribuição as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INCRA. EMPRESAS URBANAS.

A contribuição destinada ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e é devida pelos empregadores em geral, inclusive por empresas urbanas.

GILRAT. ALÍQUOTA CONFORME ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

Para apuração da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 (GILRAT), o enquadramento da empresa no correspondente grau de risco para fins de apuração a alíquota é objetivo, dependendo do tipo de atividade preponderantemente exercida pela empresa, de acordo com as atividades especificadas no anexo ao Regulamento da Previdência Social -RPS. aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Tendo a Auditoria identificado os montantes que compuseram as bases de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive identificando cada segurado empregado, não basta alegar de forma genérica que há verbas que não sofrem incidência dessas contribuições, devendo ser apresentadas provas.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SESC E SENAC.

São devidas as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC pelas empresas que exercem atividades comerciais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

Restando configurada a sonegação definida no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 deve ser aplicada em dobro, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Foi emitido o Termo de Intimação nº 23408/2015, para fins de cientificar a autuada e os solidários da decisão da DRJ/FOR.

A RPT foi cientificada em 06/07/2015 (e-fls. 12897), e apresentou Recurso Voluntário em 04/08/2015 (e-fls. 12644/12723).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora

Da necessidade de diligência

Conforme se observa nos autos, às fls. 12994/12996, consta despacho da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro 2 (DICAT/DRFRJ2), informando que a ciência do Termo de Intimação nº 2.348/2015 e do Acórdão da DRJ/FOR ocorreu em 06/07/2015. E acrescentou que, somente os integrantes da família Tolardo, à exceção de Robson Marcelo Tolardo, poderiam interpor recurso voluntário, cabendo à RPT Distribuidora de Auto Peças Ltda e a Robson Marcelo Tolardo apenas quitar ou parcelar os créditos tributários, no prazo de 30 dias da ciência do Acórdão. Asseverou que:

6. Considerando a data da ciência do citado Acórdão pelos interessados, que ocorreu em 06/07/2015, o prazo para interposição de Recurso Voluntário expiraria em 05/08/2015.

[...]

9. Os sujeitos passivos solidários Iris da Silva Tolardo, Rogério Mareio Tolardo, Samuel Tolardo Júnior e Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore não apresentaram Recurso Voluntário aos créditos tributários previdenciários mantidos pelo Acórdão nº 08-34.107, exarado pela 6ª Turma da DRJ/FOR, na sessão de 28/05/2015. .

Diante das informações constantes nesse despacho, e compulsando os autos, identifiquei apenas o AR de ciência ao Acórdão nº 08-34.107, efetuada à autuada RPT (fls. 12897/12898). Apesar de a DRF/RJ2 informar que os interessados foram cientificados desse acórdão em 06/07/2015 não consta nos autos os respectivos AR's ou outro documento que confirme a ciência de cada um deles.

Dessa forma, entendo que, não confirmada a efetiva ciência de todos os responsáveis solidários, o processo não está em condições de ir a julgamento, o que poderia afrontar o direito à ampla defesa e contraditório dos responsáveis solidários, mesmo porque nenhum deles apresentou recurso voluntário, tornando incerta a afirmação da DRF/RJ2 de que eles teriam sido cientificados do acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o envio dos presentes autos à unidade de origem para que, sejam acostados a eles os documentos confirmatórios da ciência de todos os responsáveis solidários, e caso não tenham sido cientificados, que seja dada ciência do acórdão exarado pela DRJ/RJ2, abrindo o prazo para que apresentem os recursos voluntários, que julgarem necessários.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora